



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO DE JURISDIÇÃO
PROCESSO N.º: 0006763-67.2018.8.14.0051
ORIGEM: SANTARÉM
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
SUSCITADO: VARA DE JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SANTARÉM
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 28 DA LEI 11.343/06 - LEI DE DROGAS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. RÉU PRESO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA FIGURAR COMO PARTE NO RITO ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 9.099/95. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CARÁTER ABSOLUTO.

A vedação da participação do réu preso no procedimento sumaríssimo, prevista no art. 8º da lei n.º 9.099/95, não se aplica ao JECRIM, pois, em se tratando de competência em razão da matéria, portanto, de caráter absoluto, não há alteração à competência constitucional dos Juizados Especiais Criminais para processar o feito que esteja inserido no conceito de infração de menor potencial ofensivo (art. 61, da lei 9.099/95). Assim, o fato de o réu estar preso em razão de outra ação penal não é óbice ao processamento e julgamento do processo pelo crime de porte de droga, art. 28 da lei 11.343/06, perante o Juizado Especial, uma vez que, em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, a competência se dá em razão da matéria - caráter absoluto.

CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM. DECISÃO UNÂNIME. Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito e julgá-lo procedente para declarar a competência do Juízo da Vara de Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr Des. Rômulo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 13 de agosto de 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, em razão de decisão declinatoria de competência emanada pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal daquela Comarca para o processamento do feito n.º 0004446-06.2017.814.0351, instaurado para apuração da prática de infração penal de menor potencial ofensivo, art. 28 da Lei 11.343/06 (posse de drogas para consumo pessoal), ocorrida em 07 de setembro de 2017, e perpetrada por Cassius Clay Coelho da Silva e Jovane de Souza Lima.

Após lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência foi realizada



audiência de transação penal, em 31/01/2018, à qual não compareceu o réu Cassius Clay Coelho da Silva, apesar de intimado, bem como o réu Jovane de Souza Lima, não tendo este sido intimado por estar em local incerto e não sabido, sendo determinado o envio dos autos ao Ministério Público para oferecimento da denúncia, tendo o representante ministerial, na denúncia, se manifestado pelo declínio de competência à justiça comum a fim de que fosse o réu Jovane citado por edital.

Em audiência de Transação Penal, ocorrida em 30 de abril último, o magistrado decretou a revelia do réu Cassius Clay que, apesar de devidamente intimado, não compareceu ao ato, e declinou da competência em relação ao réu Jovane em virtude de o mesmo estar preso em razão de outro feito.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este arguiu exceção de incompetência, em razão da matéria, em favor do Juizado Especial Criminal de Santarém, tendo o Juízo da 1ª Vara Criminal daquela Comarca, às fls. 47, v, não acolhido a competência declinada, suscitando o presente Conflito Negativo de Competência por entender, tal e qual o representante do parquet, ser incompetente para julgar o feito.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça esta, em parecer da lavra do Procurador Hamilton Nogueira Salame, se manifestou pelo conhecimento e procedência do presente Conflito, para que seja declarada a competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém para processar e julgar o feito.

VOTO

Da análise acurada dos autos, observa-se assistir razão ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, ora suscitante, ao arguir a competência dos Juizados Especiais Criminais para processamento e julgamento do feito em voga, no qual se apura a suposta prática de crime de menor potencial ofensivo, no caso, crime de porte de droga, conduta descrita no art. 28 da Lei de Entorpecentes – 11.343/06, para o qual é previsto o cumprimento de penas restritivas de direito.

A vexata questio consiste em verificar se o réu que responde a outro processo preso pode figurar no polo passivo da demanda que tramita perante o Juizado Especial Criminal.

Dispõe o art. 8 da Lei n.º 9.099/1995:

Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Contudo, em que pese o disposto no dispositivo legal supramencionado, tal previsão, consoante vasto e remansoso entendimento jurisprudencial, não se aplica ao Juizado Especial Criminal, não alterando sua competência para processar e julgar os feitos que estejam ineridos no conceito de infração de menor potencial ofensivo, caráter absoluto em razão da matéria, conforme se depreende do disposto no art. 61 da Lei dos Juizados Especiais, nº 9.099/95, verbis:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Sendo oportuno citar a lição doutrinária de Júlio Fabbrini Mirabete, vejamos:

(...) A competência do Juizado Especial Criminal restringe-se às infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme a Carta Constitucional e a lei. (...). Por se tratar de



competência *ratione materiae* estabelecida na Constituição Federal, e nos termos da lei em estudo, não é admissível que tais formas de conciliação sejam objetos de processo em curso no Juízo Comum, Estadual ou Federal. (...) É a própria Constituição Federal que excluindo tal possibilidade, reserva aos Juizados a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Nenhum princípio genérico pode sobrepor-se às normas expressas da Carta Magna (Juizados Especiais Criminais, São Paulo: Atlas, 1996, p. 29). (GRIFEI).

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, a saber:

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 331 DO CP E 28 DA LEI DE DROGAS. JUIZADOS ESPECIAIS. RÉU PRESO. IMPOSSIBILIDADE TRANSAÇÃO PENAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA COMUM. INCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA FIGURAR COMO PARTE NO RITO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI N.º 9.099/95. TRANSAÇÃO PENAL NÃO OBRIGATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DO RITO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO DAS PENAS MAIS LEVES APÓS A EXTINÇÃO DA MAIS GRAVOSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 76 E 116, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A vedação da participação do réu preso no procedimento sumário, prevista no art. 8º da Lei n.º 9.099/95, não se aplica ao JECRIM, por estar inserida na Seção III do Capítulo II, da Lei de Juizados Especiais, anterior àquele, iniciado no Capítulo III, deste Diploma Legal. 2. A transação penal, embora deva ser buscada sempre que possível, não constitui etapa obrigatória, de modo que, o incabimento de tal benefício, ao réu condenado por decisão definitiva, não tem o condão de afastar a competência *ratione materiae* aferida ao JECRIM. 3. (...) (2014.04822888-14, 141.921, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-12-17, Publicado em 2015-01-07)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESACATO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RÉU COM ANTECEDENTES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DITADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CARÁTER ABSOLUTO. 1. Em se tratando de competência em razão da matéria, portanto, de caráter absoluto, a impossibilidade de o autor do fato ser beneficiado com os institutos despenalizadores previstos na fase preliminar do procedimento sumaríssimo não altera a competência constitucional dos Juizados Especiais Criminais para processar o feito, que esteja inserido no conceito de infração de menor potencial ofensivo (art. 61, da Lei 9.099/95). 2. Nesse viés, o fato de o réu estar preso e condenado em outra ação penal não configura óbice ao processamento e julgamento do processo pelo crime de desacato perante o Juizado Especial, de vez que, em se tratando de infração de menor potencial ofensivo a competência se dá em razão da matéria, portanto de caráter absoluto. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso para processar e julgar o feito. (2014.04649818-80, 140.691, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-11-19, Publicado em 2014-11-21)

Não há como prosperar, portanto, a justificativa utilizada pelo Juízo suscitado para declinar de sua competência, tendo por argumento o fato de o réu se encontrar preso em razão de outro processo, pois a competência do JECRIM não está vinculada aos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, até porque estes podem ser aplicados fora do âmbito dos Juizados Especiais, não sendo os referidos institutos que determinam a competência ou não dos Juizados Especiais, tampouco a existência de outros processos penais contra o autor do fato, mas sim a pena cominada ao tipo penal. Assim, o fato de o réu se encontrar preso em razão de outro processo não tem o condão de afastar a competência *ratione materiae* aferida ao JECRIM.

Portanto, ultrapassada a fase de transação penal, sendo esta incabível ou não aceita pelas partes, dá-se início ao procedimento sumaríssimo, definido a partir do art. 77 da Lei de Juizados Especiais, com o oferecimento da ação penal, por meio de denúncia ou queixa, garantindo-se às partes os



critérios peculiares que norteiam a Lei n.º 9.099/1995, – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, diversamente do procedimento adotado pela Justiça Comum, sendo oportuno ressaltar que a Lei dos Juizados Especiais Criminais dispõe sobre duas hipótese de deslocamento de sua competência para a Justiça Comum, tais quais: aquela insculpida no parágrafo único, do art. 66, no caso de a parte não ser localizada para proceder à citação; e aquela prevista no § 2º, art. 77, quando a complexidade da causa ou as circunstâncias não permitirem a propositura da peça denunciativa.

No presente caso, o paradeiro do réu é conhecido uma vez que está recolhido em uma unidade do sistema penitenciário, não havendo maiores dificuldades à sua localização para citação pessoal, intimações, e eventual deslocamento para a participação de audiências.

Ante o exposto, e dando máxima vênia ao parecer ministerial, conheço do presente conflito, declarando a competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém/PA, ora suscitado, para processamento e julgamento do feito, uma vez que definido como de menor potencial ofensivo, assistindo, portanto, razão ao Juízo da 1ª Vara Criminal daquela Comarca ao se julgar incompetente.

É o voto.

Belém/PA, 13 de agosto de 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora